19/02/2025

Número: 1021112-61.2019.4.01.3400

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador colegiado: 8ª Turma

Órgão julgador: Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Última distribuição : 23/09/2021 Valor da causa: R\$ 3.000,00

Processo referência: 1021112-61.2019.4.01.3400

Assuntos: **Anulação** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF (LITISCONSORTE)		
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (APELANTE)	KARINE VELOSO TOLEDO (ADVOGADO)	
CLINICA PRODIGEST LTDA (APELADO)	JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON (ADVOGADO) CARLOSMAGNUM COSTA NUNES (ADVOGADO) JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI (ADVOGADO)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429811350	19/12/2024 13:44	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1021112-61.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021112-61.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: KARINE VELOSO TOLEDO - DF24810-A

POLO PASSIVO:CLÌNICA PRODIGEST LTDA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A, JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942-A, CARLOSMAGNUM COSTA NUNES - MG152526-A, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480-A e JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A

RELATOR(A):NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1021112-61.2019.4.01.3400

RELATÓRIO

FIs. 394-7: A sentença (04.06.2021) recorrido acolheu o pedido da autora <u>Clínica Prodigest Ltda</u> de nulidade das notificações 11/2019 e 12/2019 emitidas pelo réu, com intuito de obrigar a contratação de enfermeiro "em clinica ambulatorial".

O julgado concluiu em resumo que a autora não presta serviços exclusivos de enfermagem. "Estando a autora sob a supervisão e responsabilidade médica, com registro válido junto ao Conselho Regional de Medicina, entendo que não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Enfermagem, porquanto sua atividade básica, e fim, é vinculada à Medicina".

Fls. 403-10: o réu Conselho Regional de Enfermagem/DF apelou, dizendo "não se pode dispensar a presença de enfermeiro ou responsável



técnico no estabelecimento onde são desenvolvidas atividades de enfermagem, haja vista que essa previsão decorre da Lei 7.498/1987, por conseguinte não é crível juridicamente que um mero parecer do CFM adote uma posição de "lei" e ab-rogue" essa lei

Fls. 416-25: <u>o Conselho Federal de Enfermagem (assistente do réu) também apelou</u>, alegando que é incontroverso que a autora mantém sob subordinação jurídica técnicos e/ou auxiliares de enfermagem e, por seu intermédio, presta serviços de enfermagem.

Fls. 464-6: o relator (19.12.2023) deu provimento às apelações e à remessa necessária para reformar a sentença e rejeitar o pedido. Da decisão a autora interpôs agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1021112-61.2019.4.01.3400

VOTO

Como afirmado em seu agravo interno, a autora (instituição de saúde privada) afirmou que:

"... tem como objeto de sua sociedade a prestação de serviços nas atividades de gastroenterologia, cirurgia geral, cirurgia vido-laparoscopia, oncologia, coloproctologia/proctologia, endoscopia digestiva alta, colonoscopia, retossigmoidoscopia, phmetria esofagica, manometria esofagica, ecografia e hospital dia".



Mesmo assim é necessária a permanência de "enfermeiro', nos termos dos arts. 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986:

- Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.
- "Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

...

"Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, <u>quando</u> <u>exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas</u>, e em programas de saúde, <u>somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro</u>.

Conforme pacifica jurisprudência do STJ: AgInt no REsp n. 1.633.911/SC, r. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, em 31/8/2020:

4. <u>Depreende-se da interpretação sistemática dos arts. 12, 13 e 15 da Lei 7.498/1986 que, independentemente da atividade exercida pela instituição de saúde, sempre será necessário que os auxiliares e</u>



técnicos em enfermagem desempenhem suas funções sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.461/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2^a Turma:

"4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986.

Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição".

Os precedentes indicados não são vinculantes, estando todos superados pelos precedentes do STJ em sentido contrário.

Honorários

Rejeitado o pedido, os honorários são calculados sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2º). Como esse valor (R\$ 3 mil) é inferior a 200 salários mínimos, são razoáveis 20% suficientes para remunerar o trabalho do procurador do réu desde a contestação.

DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação do réu e à remessa necessária para reformar a sentença e rejeitar o pedido. A autora pagará honorários de 20% do valor da causa a ser atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14/STJ). Não conheço do agravo interno por estar prejudicado.

Intimar as partes (exceto o MPF): se não houver recurso, devolver



Brasília, 09.12.2024

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1021112-61.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021112-61.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARINE VELOSO TOLEDO - DF24810-A

POLO PASSIVO: CLINICA PRODIGEST LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A, JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942-A, CARLOSMAGNUM COSTA NUNES - MG152526-A, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480-A e JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ENFERMEIRO EM CLÍNICA AMBULATORIAL PRIVADA. SUPERVISÃO DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. LEI Nº



7.498/1986. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Apelação do Conselho Regional de Enfermagem/DF e do Conselho Federal de Enfermagem contra sentença que declarou a nulidade das notificações emitidas para exigir a contratação de enfermeiro pela autora, Clínica Prodigest Ltda., sob o fundamento de que a atividade-fim da autora é vinculada à Medicina e está sob supervisão e responsabilidade médica, não sendo obrigatória a vinculação ao Conselho Regional de Enfermagem.
- 2. A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de a autora manter enfermeiro em seu quadro de funcionários para supervisionar técnicos e auxiliares de enfermagem em atividades auxiliares de saúde, conforme previsto nos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/1986, que estabelecem a necessidade de supervisão de profissionais de enfermagem por enfermeiros em instituições de saúde públicas e privadas.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) interpreta sistematicamente a Lei nº 7.498/1986, entendendo ser obrigatória a presença de enfermeiro para supervisionar as atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem, independentemente da atividade principal da instituição de saúde, conforme precedentes AgInt no REsp 1.633.911/SC e AgRg no REsp 1.342.461/RJ.
- 4. Sentença reformada para rejeitar o pedido inicial, reconhecendo a obrigatoriedade de a autora manter enfermeiro para supervisão das atividades de enfermagem desempenhadas na clínica.
- 5. Apelação do réu e remessa necessária providas. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu e à remessa necessária para reformar a sentença e rejeitar o pedido, nos termos do voto do relator. Agravo interno não conhecido.

Brasília, 09.12.2024.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

